

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017**  
(Do Sr. FABIO GARCIA)

Susta ato do Poder Executivo que regulamenta o cálculo dos valores a serem pagos às concessionárias de transmissão pelos ativos de transmissão não depreciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que disciplinou a prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica, previu que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados poderiam ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, estabelecendo que:

“Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será

revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

....." (destacamos)

A referida lei especificou, conforme destacado, a possibilidade de indenização pelos ativos ainda não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, data em que foram definidas as instalações integrantes da Rede Básica de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Quanto à indenização por esses ativos, a mesma Lei definiu que o valor devido às concessionárias, reconhecido pela ANEEL, seria “atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária”.

Entretanto, a Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º,

deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. " (destacamos)

Tal critério gerou um componente financeiro de R\$ 35,2 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago nos próximos oito anos. Esse componente financeiro somado aos custos de indenização que integrarão as tarifas a partir de 2017, acarretará um aumento médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, provocando graves efeitos negativos sobre toda a economia nacional.

Resta claro que o Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores que deveriam ser apenas atualizados no período entre 2013 e 2017, conforme autorizava a Lei nº 12.783, de 2013, exorbitou de seu poder regulamentar, razão pela qual o Congresso Nacional deve tornar sem efeito o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016.

Considerando a evidente ilegalidade do ato, que trará impactos negativos para a economia do país, aspecto ainda mais grave considerando a crise econômica que ora enfrentamos, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FABIO GARCIA